

*REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 05/2024 – licitação 1033914.*

Empresa interessada em participar no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 05/2024 – licitação 1033914, protocolizou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, em síntese, alegando que algumas das exigências contidas no Termo de Referência do Lote de número 02, estariam restringindo a competitividade.

Em um primeiro ponto, cabe esclarecer que, muito embora o SENAC/SC realize licitações para a aquisição de seus produtos e serviços, este não está vinculado a aplicação da legislação federal para licitações, materializada na extinta Lei 8.666/93 e demais decretos norteadores do Pregão Eletrônico, ou, na atual legislação, Lei 14.133/2021, estando vinculado a regramento próprio, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC materializado na **Resolução Senac n. 1.243/2023**, conforme exposto e publicado no Edital do presente certame.

Neste sentido, podemos observar a decisão 907/1997 do Plenário do TCU, que afastou, há época, a aplicação da Lei 8.666/93, aos Serviços Sociais Autônomos, uma vez que são entidades de cooperação com o Estado, e não fazem parte da Administração, seja direta ou indireta.

3.11. A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não os obriga a atuar como entidades da Administração Pública. Portanto, não se pode exigir dessas instituições a obediência às disposições da Lei nº 8.666/93, até porque, como vimos, a competência da União para legislar sobre licitações e contratos não se estende a esses serviços. (BRASIL, Acórdão Decisão 907/1997)

De outra banda, a ora impugnante, requer sejam alterados alguns dos pontos do termo de referência, possibilitando, assim, uma maior competitividade ao certame.

Neste ponto assiste razão, em parte, a ora impugnante, devendo o edital ser retificado para melhor atender aos interesses do Senac/SC, com a maior competitividade, possibilitando a participação do maior número de interessados na presente licitação.

Assim, no Anexo I – Termo de Referência:

Aquisição de Veículo – LOTE 02:

**Onde se lê:**

- VEÍCULO NOVO 0 (zero) KM, SUV, ANO DE FABRICAÇÃO:  
2024/2024;

**Leia-se:**

**- VEÍCULO NOVO 0 (zero) KM, SUV, ANO DE FABRICAÇÃO:  
2023/2024;**

**Onde se lê:**

- AR-CONDICIONADO DIGITAL

**Leia-se:**

**- AR-CONDICIONADO**

**Onde se lê:**

- CAPACIDADE MÍNIMA DO PORTA-MALAS: 350 LITROS

**Leia-se:**

**- CAPACIDADE MÍNIMA DO PORTA-MALAS: 300 LITROS**

**Onde se lê:**

- CARGA ÚTIL MÍNIMA: 390 KG

**Leia-se:**

**- CARGA ÚTIL MÍNIMA: 300 KG**

No ponto que requer a alteração do MODELO do veículo ofertado, não merece acolhida a impugnação da requerente, sendo mantido o edital em seus termos.

Assim, a presente impugnação é RECEBIDA, por tempestiva, CONHECIDA e **tem seu provimento parcialmente procedente**, para que seja retificado o edital nos termos acima descritos.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2024.

## Comissão Permanente de Licitação